

**FRENTE PARLAMENTAR MISTA
EM DEFESA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

- **Desmistificando o Deficit da Previdência**
-
- **Propostas para uma Previdência Social Pública, Justa e Solidária**

Maio 2016

OBJETIVOS DA FRENTE PARLAMENTAR MISTA EM DEFESA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A **Frente Parlamentar Mista em Defesa da Previdência Social** está sendo recriada por iniciativa do **Senador Paulo Paim** (PT-RS) e do **Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá** (PTB-SP), em conjunto com diversas associações, sindicatos e entidades nacionais, estaduais, municipais e distritais, defendendo a manutenção dos direitos sociais e uma reforma estrutural da captação de recursos nos termos da legislação atual, com o propósito de garantir a segurança jurídica e atuarial do sistema de Seguridade Social Brasileiro.

AS PROPOSTAS DE NOVAS REFORMAS NA PREVIDÊNCIA, GIRAM EM TORNO DE 7 ITENS:

1) **Financiamento da Previdência Social: receitas, renúncias e recuperação de créditos**

2) **Demografia e idade mínima das aposentadorias**

3) **Diferença de regras entre homens e mulheres**

4) **Regras das pensões por morte**

5) **Previdência rural: financiamento e regras de acesso**

6) **Regimes Próprios de Previdência**

7) **Convergência dos sistemas previdenciários**

É de praxe dos governos e da mídia trazer a público informações incompletas, no intuito de impor “reformas” que favorecem certos segmentos, que visam lucro, em detrimento de políticas e conquistas sociais, destruindo o princípio republicano ao utilizar a res pública em favor do interesse privado e empresarial.

Não diferentemente ocorre com a Previdência Social, a qual há anos, segundo informações governamentais repetidas pela mídia de massa, encontra-se deficitária e em risco de “falência”. Nesse argumento, várias reformas foram instituídas, principalmente após a Carta Magna de 1988, como exemplo as Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005; Leis 8.213/91, 8.112/90, 9.876/99, 12.618/2012 e as re-

centes 13.183/2015 e 13.135/2015; Medidas Provisórias 664 e 665 de 2014, entre outros.

Essas incessantes reformas levam à insegurança jurídica. Afinal, ser “previdente” significa ser cuidadoso com o futuro e, para tanto, o cidadão, em termos previdenciários, deveria, no mínimo, poder planejar o seu futuro. No Brasil, isso tem sido impossível.

A **Frente Parlamentar Mista em Defesa da Previdência Social** desmistifica o mito do deficit, destruindo as premissas equivocadas do governo e demonstrando que o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é **superavitário**, pugnando que a prevenção de futuros problemas, ocasionados pela inversão demográfica, devem ser enfrentados com um bom debate e sob a realidade atuarial e econômica da Seguridade Social.

Com base em pesquisas e publicações da **ANFIP- Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil** e **Fundação ANFIP de Estudos da Seguridade Social e Tributário**, inclusive na recente publicação “Previdência Social: contribuição ao debate”, passamos a apresentar informações importantes sobre pontos para serem discutidos em uma possível reforma previdenciária, pois não é admissível a retirada de direitos essenciais aos trabalhadores e segurados da Previdência Social pública.

FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: RECEITAS, RENÚNCIAS E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS.

O MITO DO DEFICIT DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social compõe o tripé da Seguridade Social, conjuntamente com a Saúde e Assistência Social. Orçamento é único, não havendo distinção de origem de recursos para cada vertente. A saúde, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal - CF é direito de todos, portanto de acesso universal. A assistência social, de acordo



com o artigo 203 da CF, dirige-se a quem dela necessitar. Já a previdência social, diferentemente, é organizada em caráter contributivo e de filiação obrigatória.

A população brasileira atingiu 202 (duzentos e dois) milhões de pessoas no ano de 2014, estando metade em fase economicamente ativa ou em idade produtiva. Porém, ainda 27,4% (vinte e sete vírgula quatro por cento) da população não é contribuinte ou segurado de qualquer regime previdenciário¹, o que atinge um contingente de 37 (trinta e sete) milhões de trabalhadores. Encontram-se contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, aproximadamente 53 (cinquenta e três) milhões de brasileiros², como se observa nesta tabela:

Tabela 1

QUANTIDADE DE CONTRIBUÍNTES PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – 2013	
TOTAL	52.969.358
Empregados	41.683.908
Contribuinte Individual	8.478.413
Trabalhador Doméstico	1.457.874
Facultativo	1.345.127
Segurado Especial	3.933
Ignorado	103

Os trabalhadores ativos e contribuintes para Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS³ são em torno de 7 (sete) milhões, sendo os funcionários públicos estatutários e militares em atividade, no ano 2013. Assim, menos de 60% dos brasileiros economicamente ativos estão contribuindo ou são segurados em algum Regime Previdenciário, conforme Quadro 01 do Boletim Estatístico da Previdência Social⁴ de dezembro/2015, levando em consideração os dados de 2013, a seguir:

1 - Informe de Previdência Social - Novembro/2015, página 4. <http://www.mtps.gov.br/publicacoes-do-mtps/previdencia/periodicos-ativos>

2 - MTPS - Boletim Estatístico da Previdência Social de Dezembro/2015, Volume 20, nº.12. <http://www.mtps.gov.br/dados-abertos/dados-da-previdencia/previdencia-social-e-inss/anuario-estatistico-da-previdencia-social-aeps>

3 - Quantitativo de Servidores dos RPPS – 2011 a 2013. <http://www.mtps.gov.br/mais-informacoes-de-regimes-proprios-da-previdencia/previdencia-no-servico-publico/estatisticas>

4 - MTPS - Boletim Estatístico da Previdência Social de Dezembro/2015, Volume 20, nº.12. <http://www.mtps.gov.br/dados-abertos/dados-da-previdencia/previdencia-social-e-inss/anuario-estatistico-da-previdencia-social-aeps>

Tabela 2

DADOS POPULACIONAIS – 2013	
DISCRIMINAÇÃO	TOTAL
População Residente	201.467.084
Urbana	170.785.618
Rural	30.681.466
População Economicamente Ativa	103.401.464
Ocupada	96.659.379
Desocupada	6.742.085
População Não Economicamente Ativa	69.731.130
População Ocupada Segundo Posição no Trabalho Principal:	
Total	96.659.379
Empregados	59.901.495
Com carteira de trabalho assinada	38.512.869
Funcionários públicos estatutários e militares	7.138.295
Outros e sem declaração	14.250.331
Trabalhador Doméstico	6.473.746
Com carteira de trabalho assinada	2.122.475
Sem carteira de trabalho assinada e sem declaração	4.351.271
Conta Própria	19.924.377
Empregador	3.622.734
Trabalhadores na produção para o próprio consumo e na construção para o próprio uso	4.342.034
Não remunerados	2.394.993
Contribuintes para instituto de previdência em qualquer trabalho	59.004.019

Apesar de integrar um orçamento constantemente superavitário, o discurso daqueles que buscam desconstruir as justas conquistas dos trabalhadores brasileiros é o de que a Previdência Social é altamente deficitária, criando o mito do deficit, terrorismo social que assusta a população e põe em xeque a capacidade de governança e administração do Estado.

O orçamento da Seguridade Social apresenta sucessivos resultados superavitários, conforme pode ser observado na tabela a seguir:

Tabela 3

RECEITAS REALIZADAS	2005	2010	2013	2014	2015	DIFERENÇA 2015/2014
1. RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	277.045	441.266	634.239	665.163	671.637	6.474
RECEITA PREVIDENCIÁRIA (1)	108.434	211.968	317.164	349.503	352.553	3.049
ARRECAÇÃO PREVIDENCIÁRIA URBANA	108.434	211.968	307.147	327.500	350.272	12.769
RURAL	105.086	207.154	300.991	330.833	343.191	12.358
COMPENSAÇÕES NÃO REPASSADAS (2)	3.348	4.814	6.156	6.670	7.081	411
COFINS	0	0	10.017	12.000	2.281	-9.719
CSLL	89.597	140.023	199.410	195.914	200.926	5.012
PIS/PASEP	26.232	45.754	62.545	63.197	59.665	-3.531
OUTRAS CONTRIBUIÇÕES (3)	22.083	40.372	51.185	51.920	53.071	1.151
2. RECEITAS DE ENTIDADES DA SEGURIDADE SOCIAL	30.699	3.148	4.055	4.775	5.423	647
RECURSOS PRÓPRIOS DO MDS	11.704	14.742	15.078	19.210	20.534	1.324
RECURSOS PRÓPRIOS DO MDS	87	305	239	183	137	-46
RECURSOS PRÓPRIOS DO MDS	798	267	819	608	1.078	470
RECURSOS PRÓPRIOS DO MDS	947	2.700	3.858	4.313	4.257	-56
RECURSOS PRÓPRIOS DO MDS	9.507	10.978	9.430	13.438	14.160	722
RECURSOS PRÓPRIOS DOS HUI (4)	102	50	103	117	238	121
TAXAS, MULTAS E JUROS DA FISCALIZAÇÃO	264	443	509	552	664	112
3. CONTRAPARTIDA DO ORÇ. FISCAL PARA EPU (5)	1.052	2.136	1.782	1.835	2.226	391
RECEITAS DA SEGURIDADE SOCIAL	289.801	458.144	651.099	686.208	694.397	35.109
DESPESAS REALIZADAS	2005	2010	2013	2014	2015	DIFERENÇA 2015/2014
1. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (1)	145.816	256.259	357.003	394.201	436.090	41.889
PREVIDENCIÁRIOS URBANOS	118.626	199.461	274.652	303.541	336.296	32.756
PREVIDENCIÁRIOS RURAIS	27.190	55.473	80.355	88.703	98.041	9.338
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (6)	798	1.325	1.396	1.958	1.753	-205
2. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS (7)	9.335	22.234	33.869	37.598	41.298	4.200
ASSISTENCIAIS IDOSOS - LOAS E RMY	4.067	10.265	15.916	17.715	18.460	744
ASSISTENCIAIS DEFICIENTES - LOAS E RMY	5.268	11.969	17.953	19.882	23.338	3.456
3. BOLSA-FAMÍLIA E OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	6.769	13.493	24.004	26.162	26.921	759
4. EPU - BENEFÍCIOS DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL	1.052	2.136	1.782	1.835	2.226	391
5. SAÚDE-DESPESAS DO MS (8)	34.517	62.329	85.429	94.235	102.206	7.971
6. ASSISTÊNCIA SOCIAL-DESPESAS DO MDS (8)	1.716	3.994	6.227	7.020	5.389	-1.631
7. PREVIDÊNCIA SOCIAL-DESPESAS DO MDS (8)	3.404	6.482	7.401	7.828	8.197	370
8. OUTRAS AÇÕES DA SEGURIDADE SOCIAL	2.454	7.584	11.972	10.965	11.655	690
9. BENEFÍCIOS FAT	11.375	29.195	46.561	51.833	48.180	-3.652
10. OUTRAS AÇÕES DO FAT	547	560	505	522	506	-16
DESPESAS DA SEGURIDADE SOCIAL	216.985	404.266	574.754	632.199	683.169	50.970
RESULTADO DA SEGURIDADE SOCIAL	72.817	53.878	76.345	54.009	11.228	-42.781

FONTE: MTPS, STN, RFB, SIAFI E SIGA BRASIL. ELABORAÇÃO ANFIP
(*) 2015 - DADOS AINDA PRELIMINARES

A necessidade de financiamento da Previdência Social é coberta com recursos oriundos de contribuições sociais que foram criadas para financiar a Seguridade Social.

Ocorre que a informação do governo e da mídia de massa é manipulada, ao passo que omitem que as receitas da Seguridade Social possuem outras fontes de financiamento, como os recursos arrecadados com a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Esse erro tem gerado enorme prejuízo aos direitos sociais.

Os defensores do deficit afirmam que “o rombo da previdência atingiu R\$ 85,8 bilhões em 2015”. Porém, esquecem, propositalmente, de considerar todas as receitas

da seguridade social e de excluir as renúncias, isenções e desonerações fiscais, valores indevidamente extraídos do caixa da Seguridade Social para ser utilizado em outras atividades do governo.

Os governos demonstram cálculo de deficit porque consideram apenas parte das contribuições sociais (somente a arrecadação previdenciária direta urbana e rural, excluindo outras importantes fontes como COFINS, CSLL, PIS-PASEP, entre outras) e ignora as renúncias fiscais. Ademais, nada fala dos valores desviados pelo mecanismo da Desvinculação das Receitas da União - D.R.U., em CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido recursos do Orçamento da Seguridade Social para outros fins de interesse do Estado, tendo retirado da Seguridade Social R\$230,5 bilhões, de 2010 a 2014, conforme dados da Secretaria do Tesouro Nacional-STN. O verdadeiro cálculo, que detalhadamente considera todas as receitas e despesas do Sistema de Seguridade Social (formado pela Saúde, Assistência e Previdência Social) aponta que no ano de 2014, por exemplo, o superavit atingiu mais de R\$ 53 bilhões!

O malfadado deficit da Previdência Social nada mais é do que um mito, criado para esconder a responsabilidade do Estado por suas incessantes políticas de renúncias fiscais, desonerações e desvinculações de receitas, além de sua ineficiência na cobrança de dívidas ativas.

PREJUÍZOS CAUSADOS PELAS POLÍTICAS DE RENÚNCIAS FISCAIS, DESONERAÇÕES E DESVINCULAÇÕES DE RECEITAS.

No ano de 2015, conforme informado pela tabela 4, os valores de renúncia foram responsáveis por aproximadamente 50% do pseudo deficit previdenciário. Os valores

Tabela 4

Renúncias - Contribuição para a Previdência Social - Valores correntes - R\$ milhões						
GASTO TRIBUTÁRIO	ESTIMATIVA BASES EFETIVAS			PROJEÇÃO		
	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Copa do Mundo	0	0	1	7	1	-
Desoneração da Folha de Salários	-	3.616	12.284	22.107	26.160	15.863
Dona de Casa	6	125	203	225	217	224
Entidades Filantrópicas	7.109	8.099	8.720	10.428	10.715	11.033
Exportação da Produção Rural	3.287	3.882	4.484	4.638	5.941	7.224
MEI - Microempreendedor Individual	200	501	786	991	1.018	1.048
Olimpíada	-	-	23	14	60	331
Simplex Nacional	9.737	14.441	18.267	19.535	20.072	20.669
TI - Tecnologia da Informação e TIC - TI e da Comunicação	100	0	0	-	-	-
Soma	20.438	30.664	44.769	57.946	64.185	56.392

FONTE: Receita Federal do Brasil-RFB. Elaboração ANFIP



Tabela 5

Dívida Ativa - Débitos Previdenciários - Valores correntes - R\$ milhões					
ITEM	2011	2012	2013	2014	2015
Arrecadação	2.525	3.941	3.818	1.026	1.127
Estoque da dívida	185.820	231.674	255.033	307.707	350.678
Percentual cobrado do estoque	1,36%	1,70%	1,50%	0,33%	0,32%

Fonte: Para as receitas, SigaBrasil, do Senado Federal. Para o estoque da dívida, Balanço Geral da União. Elaboração ANFIP

das renúncias previdenciárias, nos últimos cinco anos, importaram em R\$ 145,1 bilhões. Somente no ano de 2015, por exemplo, as perdas com as renúncias fiscais somam mais de R\$ 64 bilhões e, em 2016, R\$ 56 Bilhões!

As renúncias, desonerações e desvinculações de receitas são “cestas de bondades” ao empresariado e à política Estatal, e comprometem o financiamento dos benefícios da Seguridade Social, que normalmente são as vítimas das reformas previdenciárias.

Os valores inscritos em dívida ativa são um porto seguro para sangrar ainda mais os recursos destinados ao custeio dos benefícios previdenciários dos cidadãos e trabalhadores brasileiros. A ineficácia da cobrança compromete ainda mais o caixa da Seguridade Social, colocando em risco os direitos sociais já conquistados. Na tabela 5 acima, verifica-se que em 2015 a União recuperou apenas 0,32% da dívida ativa.

É urgente e necessário buscar a justiça fiscal, onde todos, de acordo com sua capacidade contributiva, devem contribuir igualmente para o financiamento da Seguridade Social.

A reforma necessária da previdência não pode, mais uma vez, suprimir direitos sociais! É urgente reforma na política fiscal, em busca da justiça social e na manutenção equânime do equilíbrio atuarial com o incentivo empresarial, porém sem atentar contra o direito daqueles que constroem o país.

Para buscar essa justiça e garantir os recursos necessários, não é preciso criar novos tributos. Também, não são necessárias reformas previdenciárias, cujo único objetivo seja atacar os direitos dos trabalhadores.

Vale lembrar: a história recente nos mostra que todas as vezes que se buscou a reforma previdenciária tivemos, de fato, uma reforma dos benefícios, impondo novas carências e novos requisitos para obtê-los. Refor-

ma da previdência é diferente de reforma dos benefícios.

**NÃO a qualquer proposta de nova tributação!
Vamos exigir um retorno melhor da contribuição social. Nada mais Justo!**

A conta dessa leniência para com os devedores da Seguridade Social, e com as renúncias e desonerações, não pode ser jogada nos ombros dos aposentados e pensionistas brasileiros. Para mais essa maquiagem, a sociedade brasileira precisa dizer um BASTA!

DEMOGRAFIA BRASILEIRA

O aumento da população idosa, somada a saídas precoces do mercado de trabalho, por questões de saúde, dilatam a demanda por aposentadorias. Houve de 1998 até o primeiro semestre de 2006 um aumento de 30% no número de brasileiros que passaram a receber benefícios da Previdência, conforme dados do anuário estatístico do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

O Brasil possui cerca de 202.768.562 de habitantes (estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, 2014), destacando-se como a quinta nação mais populosa do planeta. No Brasil, apesar de todas as carências sociais que se apresentam, a expectativa média de sobrevida estaria em 75,7 neste ano.

O IBGE estima que, em menos de cinco décadas, ter-se-á um idoso para cada quatro brasileiros, e que a expectativa de vida passará de 74,8 para 81,2 anos em 2060.

No processo de transição demográfica não só se reduz o peso relativo da população jovem e aumenta o dos idosos, mas, também, cresce a população em idade ativa. Entre 1950 e 2000 foram acrescentados 88 milhões de pessoas ao seu contingente populacional. Entre 2000 e 2050 ainda deverão ser somados a ela cerca de 54 milhões de pessoas. Este processo de mudanças no perfil da população brasileira – redu-

ção no crescimento e o envelhecimento -- é chamado de “transição demográfica”. A tabela exemplifica esta situação, conforme pesquisas e previsões pelo IBGE:

Tabela 6

Ano	Número de filhos	Expectativa de vida ao nascer	Percentual de pessoas com 60 anos ou mais (*)
1980	4,1	62,6	6,2
1990	2,8	66,6	7,3
2000	2,4	69,8	7,9
2006	2,0	72,4	8,7
2016	1,7	75,7	11,7
2026	1,5	78,0	16,1
2060	1,5	81,2	32,5

Com o passar do tempo, a população se torna mais exigente e demanda mais qualidade nos serviços que recebem. Assim, urgem revisões para melhoria da educação, da saúde, do ambiente de trabalho, enfim, da qualidade de vida, todos assegurados por políticas justas de Seguridade Social, razão pela qual políticas de restrição/extinção de direitos não têm mais espaço.

O envelhecimento da população deve ser acompanhado pela melhoria das condições de vida da população, com aposentadorias dignas, melhor gestão dos recursos do Sistema e maior fiscalização por parte do Estado quanto aos riscos sociais. Bem estar e justiça social, objetivos da Ordem Social brasileira, conforme dispõe o artigo 193 da Constituição Federal, devem ser o norte de qualquer alteração na legislação previdenciária.

IDADE MÍNIMA

O principal motivo da atual proposta de reforma tem como pano de fundo a ideia de que a previdência é deficitária, mito este que já foi devidamente desvendado e desmistificado, mostrando a falácia dessas argumentações. A discussão da idade mínima é presente no cenário político desde os anos 1990, quando ao mesmo tempo em que o ex-Presidente Fernando Collor encaminhava ou aprovava os projetos de lei que regulamentavam os direitos da Constituição, encaminhava uma série de projetos com propostas de reforma na área previdenciária, da saúde e outras. Esta questão não é pacífica e nem de fácil análise.

Outro ponto crucial é a expectativa de vida no Brasil, que está aumentando a ponto de, em um futuro

breve (segundo o IBGE), um segurado passar mais tempo aposentado do que na ativa, seguida da inversão da pirâmide demográfica, apontando que no futuro o Brasil contará com mais beneficiários do que contribuintes.

Porém, a instituição de uma idade mínima geraria uma disparidade social e regional de acesso ao direito, porquanto em um país absolutamente desigual, seria prejudicial àqueles que começam a trabalhar cedo, colocando-os em desvantagem social e econômica. A provável consequência dessa medida será o atraso do ingresso no mercado de trabalho. Jovens ingressarão mais tarde no mercado de trabalho e trabalharão o mínimo necessário para a obtenção do benefício. Essa realidade se tornará ainda mais presente dentre os trabalhadores autônomos e empresários. Na prática, o Estado acabará arrecadando menos, já que provavelmente a opção da população será aposentar apenas pela idade, vertendo-se o mínimo de contribuição para o sistema.

As questões relacionadas às reformas da previdência revelam problemas de ordem econômica, e não somente sociais. A ausência de crescimento do PIB, o desemprego, a insegurança jurídica e a consequente desmotivação e descrédito social no investimento na previdência pública, as desvinculações de receitas, isenções, renúncias e ineficiência da cobrança de dívidas geram, como consequência, a redução na arrecadação, colocando em risco o sistema previdenciário brasileiro.

Na prática, já existe idade mínima, a qual já vem aumentando gradativamente ao longo dos anos. As reformas estabelecidas pelas Leis 9.879/99, com inserção do Fator Previdenciário, bem como a recente 13.183/2015, com inclusão da regra 85/95 progressiva, o sistema previdenciário brasileiro já passou a ter a inserção da idade mínima de forma tácita, limitando o acesso ao benefício (85/95 – 90/100) ou a redução drástica da renda mensal para aqueles que querem aposentar-se mais cedo (Fator Previdenciário).

Ainda pela regra da Lei de custeio (8.212/91), aquele aposentado precoce que retornou ao mercado de trabalho tem o dever de continuar contribuindo para o sistema, mesmo que nenhum outro direito lhe seja assegurado. Com a tese da desaposentação e sua aceitação majoritária nos Tribunais, e objeto do Projeto de Lei 172/2014 – **Senador Paulo Paim**, o aposentado pode passar a ter a opção de acesso ao direito previdenciário sem deixar de contribuir para o sistema de Seguridade Social. Porém, ao invés do governo incentivar a manutenção do custeio, com uma



contrapartida mínima, faz o contrário: desmotiva o aposentado de continuar a trabalhar, impõe medo e descrédito no sistema previdenciário e, por fim, ainda quer reduzir direitos sucessórios oriundos do benefício previdenciário, como a pensão por morte.

DIFERENÇA DE REGRAS HOMENS E MULHERES

A discussão sobre igualdades e especificidades de tratamento entre os sexos, para efeitos da Seguridade Social, tem sido um tema de discussão relativamente recente. Questões como as diferenças biológicas e socioculturais, que se refletem no mercado de trabalho, na estrutura familiar e no nível de escolaridade, são persistentes em nível mundial.

As leis brasileiras dos regimes previdenciários públicos instituíram uma diferenciação na aposentadoria da mulher e do homem, concedendo uma redução de cinco anos tanto na Aposentadoria por Tempo de Contribuição, quanto na Aposentadoria por Idade. Como fundamento para tanto, estudos comprovam que a mulher, além da natural dupla jornada de trabalho, ainda está inserida no mercado em ocupações mais precárias, com maior informalidade, menor remuneração, maior rotatividade, entre outros aspectos. Estas características se refletem ao longo da vida laboral da mulher trabalhadora e em sua qualidade de vida, seja em seu período produtivo, seja em período de inatividade.

Entre as discussões da atual modificação nas regras para a aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, há manifestações contrárias e a favor à diferença de idade de cinco anos entre homens e mulheres para requerer a aposentadoria. Uns defendem que a idade para a aposentadoria deveria ser igual, por tratar-se de uma questão de igualdade de direitos. Outro grupo, mais extremista, já argumenta que as mulheres deveriam se aposentar após os homens, tendo em vista que possuem sete anos a mais de expectativa de vida.

Embora questões biológicas contribuam para as mulheres viverem mais, isso ocorre, principalmente, porque, em média, elas se expõem menos a riscos de morte: envolvem-se menos em violências, participam menos de acidentes de trânsito, fumam menos, consomem menos bebidas alcoólicas e possuem uma preocupação maior com cuidados de sua saúde. Conforme

o Ministério da Saúde, somente em 2013, no Brasil, morreram 33.787 homens frente a 6.912 mulheres de cinco a 74 anos em acidentes de transporte, uma diferença de 4,9 vezes. Se verificarmos somente a causa “agressões”, a diferença é ainda maior, de 11,4 vezes: 50.435 mortes masculinas contra 4.441 femininas.

Dentre as pessoas com 18 anos ou mais, 14,4% dos homens fumavam, frente a 8,6% das mulheres. À vista

Gráfico 1

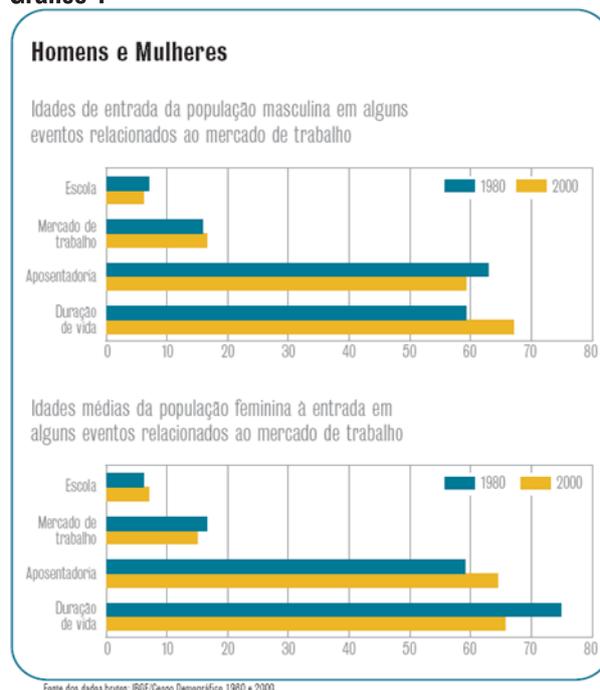


Tabela 6

Média de horas dedicadas a afazeres domésticos (HAD) e ao trabalho principal (HTP), na semana de referência, de pessoas que trabalhavam 40 horas por semana, não estudavam e não exerciam outros trabalhos, no Brasil — 2013

GRUPO	HAD	HTP	JORNADA TOTAL	DIFERENÇA PARA OS HOMENS (%)
Homens	4,29	40,00	44,29	-
Mulheres	15,05	40,00	55,05	24,29
Mulheres sem filhos no domicílio	11,80	40,00	51,80	16,96
Mulheres com um filho no domicílio	16,61	40,00	56,61	27,82
Mulheres com mais de um filho no domicílio	18,10	40,00	58,10	31,19

FONTES DOS DADOS BRUTOS: Microdados da PNAD 2013.

NOTA: 1. Abrange somente pessoas que contribuíam para a Previdência e que não estavam aposentadas.

2. Pessoas que não realizaram afazeres domésticos estão contabilizadas como zero para o cálculo da média.

3. No caso dos homens, a PNAD não informa número de filhos residentes no domicílio.

disso, se os homens se expusessem menos a situações de perigo e cuidassem mais de sua saúde, teriam sua expectativa de vida mais próxima à das mulheres.

Em relação ao grupo que reivindica igualdade de direitos, é preciso refletir sobre o que orientou os legisladores na definição de idades diferenciadas para a aposentadoria. A Constituição Federal não especifica a razão para a diferença, mas a publicação “Os Direitos das Mulheres na Legislação Brasileira Pós-Constituinte”, editada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, em 2006, afirma que a diferença se justifica porque as tarefas domésticas e o cuidado das crianças ainda recaem sobre elas, provocando a dupla jornada. Trata-se de um argumento convincente: não podemos desconsiderar a exposição da mulher aos afazeres domésticos por questões culturais. Porém, conforme os papéis se modificam, essa diferença também poderia sofrer alterações.

Segundo os Censos Demográficos do IBGE, a evolução da estrutura populacional dos idosos revela que não só as mulheres são maioria na população, como tem havido uma “feminização” da velhice. Observa-se uma tendência de aumento da proporção de mulheres entre os idosos, uma vez que a expectativa de vida ao nascer das mulheres é superior à dos homens. A projeção para 2020 é que as mulheres cheguem a 79,8 anos e os homens 72,5 anos. Mas há estudos que indicam que a expectativa de vida saudável das mulheres é igual à dos homens, ou seja, elas vivem mais, mas com sua saúde comprometida.

Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, além de as mulheres estarem tendo cada vez menos filhos — a taxa de fecundidade brasileira decaiu de 2,73 para 1,77 de 1992 a 2013 —, o percentual de homens que trabalhavam e participa-

vam dos afazeres domésticos aumentou de 35,8% para 47,7% no período, enquanto as mulheres se mantiveram em aproximadamente 90%.

De acordo com dados nas pesquisas do IBGE, a remuneração das mulheres de qualquer nível de instrução continua inferior à dos homens, sendo ainda maior a diferenciação quanto maior a escolaridade de ambos os sexos, comprovando que as condições de trabalho e remuneração das mulheres são inferiores às dos homens.

Caso um dia se alcance a igualdade de participação no lar, na remuneração e nas condições de trabalho, poderia ser estudada a alteração na idade para a aposentadoria das mulheres. Devido a essa dinâmica, alguns países que adotavam a distinção vêm gradualmente eliminando-a, como a Itália e o Reino Unido, além de outros que não a adotam, o que é mais comum entre os desenvolvidos, inclusive por garantirem maior equivalência nas remunerações e condições de trabalho para ambos os sexos.

Uma proposta de reforma progressiva, que poderia se adequar à realidade brasileira, seria o modelo Eslovaco e Tcheco, onde a idade para a aposentadoria das mulheres depende do número de filhos criados ao longo da vida. Aquelas que não possuem filhos se aposentam com uma idade um pouco inferior à dos homens, pois, nesse caso, o efeito da dupla jornada é menos acentuado. Porém, com o aumento do número de filhos, a idade para a aposentadoria das mulheres se reduz. Isso beneficia inclusive as de baixa renda que possuem mais filhos, visto que têm menos recursos para enfrentar a dupla jornada.

Outra proposta seria o deferimento do auxílio-paternidade, não coincidente, necessariamente, com o auxílio-maternidade, induzindo a sociedade a dividir as tarefas do lar na família.

Tabela 7

	Rendimento-hora por níveis de instrução e sexo					
	2004			2013		
	Homens	Mulheres	Varição (M/H)	Homens	Mulheres	Varição (M/H)
sem instrução	1,75	1,47	84,0%	5,21	4,63	88,8%
de 1 a 3 anos	2,27	1,71	75,4%	5,61	4,43	78,9%
de 4 a 8 anos	3,18	2,16	67,9%	7,32	5,28	72,2%
de 9 a 11 anos	4,82	3,19	66,2%	9,50	6,56	69,1%
12 anos ou mais	14,57	9,22	63,3%	25,23	16,76	66,4%
Total	4,49	3,72	82,7%	10,66	8,90	83,5%

Fonte: IBGE – PNAD 2004 - 2013



Trata-se de um problema que, por maiores que tenham sido as transformações sociais ligadas ao aumento da presença feminina no mercado de trabalho, nenhuma sociedade conseguiu ainda resolver a contento. Logo, uma discussão ampla e geral é necessária, visando encontrar a forma legal mais equânime e adequada à realidade brasileira, considerando as diferenças remuneratórias, prospecções demográficas e sociais futuras da nação.

MODIFICAÇÃO DAS REGRAS PENSÕES POR MORTE

O governo, em recente tentativa de alteração legislativa, editou a MP 664/2015, pregando o discurso do deficit e das simulações e fraudes em uniões estáveis, que promovem distorções ao sistema de proteção social. A MP alterava drasticamente as regras da pensão por morte no RGPS e RPPS, propondo: 1) Desvinculação do salário mínimo; 2) redução da renda mensal para 50% + 10% por dependente; e 3) prazo de pagamento da pensão de acordo com a idade do beneficiário. O Congresso Nacional converteu a referida MP na Lei 13.135/2015, estabelecendo apenas o prazo de pagamento das pensões, cuja variável eleita foi a idade da viúva-beneficiária.

O governo também tentou desvincular o pagamento dos benefícios ao salário mínimo, o qual está muito aquém de garantir proteção mínima ou responder às necessidades básicas. Porém, esta proposta também foi rechaçada pelo Congresso Nacional.

Os requisitos da pensão para o cônjuge ou companheiro foram alterados. A carência antes inexistente para qualquer tipo de dependente, agora, para cônjuge/companheiro é estabelecida em 18 meses de prévia contribuição do segurado falecido, além de dois anos de casamento ou união estável, exceto se o falecimento se der por acidente de qualquer natureza ou doença do trabalho. O tempo de pagamento do benefício também foi alterado, obedecendo a regra progressiva de acordo com a idade do pensionista, indo de três anos de percepção do benefício até vitalício, quando o dependente do segurado possuir mais de 44 anos de idade. Estabelecida pensão de quatro meses, para casamento ou união estável inferior a dois anos ou com menos de 18 contribuições mensais.

Tabela 8

Fonte: MTPS		Expectativa de Sobrevida (Anos)
44 anos ou mais**	Vitalício	Até 35
39 a 43 anos	15 a 20	Entre 35 e 40
33 a 38 anos	15	Entre 40 e 45
28 a 32 anos	10 a 15	Entre 45 e 50
22 a 27 anos	6 a 10	Entre 50 e 55
21 anos ou menos	3	Maior que 55

** Hoje, 86,7% das pensões concedidas estão nesta condição, permanecendo vitalícias.

O alegado percentual excessivo, hoje correspondente a 100% do valor devido ao segurado ou o salário de benefício a ele devido, não leva em conta os próprios dados do anuário estatístico ou expressão mensal média dos benefícios do RGPS, cuja renda é atribuída em R\$ 1.121,41 (03/2016), valor ínfimo e muito aquém do mínimo sustentável, não cabendo que prestação cuja proteção é dirigida à família e ao sustento de seus dependentes tenha percentuais não condizentes com a necessidade social.

Houve grande retrocesso social nas alterações já efetuadas nas regras sobre a pensão por morte, na medida em que criou diferenciação inconstitucional entre segurados, diminuiu a proteção previdenciária de uma maioria em detrimento de uma minoria (situações excepcionais de fraudes e jovens viúvas), o que poderia ser combatido com melhor fiscalização. Assim, não há razões para mais reformas nos benefícios de pensão por morte.

PREVIDÊNCIA RURAL: FINANCIAMENTO E REGRAS DE ACESSO

A Previdência Social existe no Brasil há 92 anos, em razão da Lei Eloy Chaves. Nesse período, quase metade da população habitava no meio rural. Porém, os primeiros benefícios a trabalhadores rurais só foram concedidos a partir da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. Entretanto, no sistema previdenciário em sentido estrito, essa categoria foi incluída tardiamente com a Lei 8.213/91, com a criação da figura do segurado especial, quando a população residente no meio rural já havia reduzido para 22%.

A exposição de motivos da Lei 8.213/91 conferiu a condição de segurado-trabalhador aos agricultores familiares e pescadores artesanais, reconhecendo a contribuição para o país. Porém, ainda persistem e



resistem preconceitos contra essa respeitada classe laboral, de tal forma que a inserção no Plano de Benefícios é tida como uma benesse do sistema, e não um direito socialmente conquistado pelo trabalho árduo no campo, que alimenta a cidade.

Indubitavelmente, a inclusão dos trabalhadores rurais, embora tardia, busca recuperar uma dívida histórica, posto que a Previdência foi se aproximando da população rural na medida em que esta migrava para o meio urbano. As estatísticas confirmam que a evolução do êxodo rural teve, dentre outras causas, a de inexistir proteção previdenciária.

Com a edição da recente Lei 11.718/08, aproximou-se o conceito de segurado especial, pela lei previdenciária, do conceito de agricultor familiar, da Lei 11.326/06, que institucionalizou políticas públicas para o setor.

É possível concluir que, ao contrário do que muitos ainda pensam e defendem, os trabalhadores rurais contribuem para a Previdência Social e o fazem desde 1971. Portanto, não se trata de benefício sem contribuição; trata-se apenas de sistema contributivo diferenciado, moldado à realidade dos segurados especiais, ou seja, a contribuição incide sobre o que e quando produzem.

A Constituição Federal estabeleceu a fonte de custeio dos benefícios rurais nas contribuições sociais, tendo em vista as limitações contributivas. De outra forma, estes trabalhadores não teriam condições de se manter nas lides campesinas, em razão da baixa rentabilidade do ofício, que é fonte para produção dos alimentos integrantes da cesta básica, alcançando mais de 70% deste fornecimento.

As contribuições previdenciárias do empregador rural pessoa física e segurado especial incidem sobre a comercialização da produção, com alíquotas variáveis entre 2% e 0,1%, conforme prevê o art.25 da Lei 8.212/91. Porém, diante da dificuldade na fiscalização, como também, das discussões judiciais sobre a legislação de custeio, ainda se mantém a insegurança e a baixa arrecadação desta fonte de recursos para a Seguridade Social.

Ainda é preciso avançar, na prática, para que se promova a completa integração dos agricultores familiares e pescadores artesanais como sujeitos de direitos em atendimento aos preceitos constitucionais e legais,

comparado às grandes contribuições que o labor deles produz na economia e na sociedade como um todo.

A principal causa das propostas de reforma é a informação de que as contribuições rurais não cobrem o financiamento dos benefícios. A Constituição Cidadã igualizou os segurados urbanos e rurais, para fins da Seguridade Social e, diante da nova matriz contributiva, impôs ao sistema a função social protegida, distribuindo as receitas. Os programas destinados à proteção do trabalhador rural merecem tempo para que possam ter financiamento direto e equilíbrio.

Invariavelmente, sempre que se comenta o déficit da Previdência Social, ressurgem o debate em torno do “prejuízo” causado pelos trabalhadores rurais. A par do equívoco do próprio déficit, muito questionado, observa-se que é precária a fiscalização da contribuição previdenciária (que deve ser recolhida, em regra, pela empresa adquirente da produção), como também, as delongas judiciais sobre as normas contributivas, vêm resultando numa efetiva arrecadação próxima a um quinto do valor que deveria ingressar nos cofres da Previdência.

O Valor Bruto da Produção Agropecuária de 2015, segundo dados divulgados pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA, girou em torno de R\$ 516 bilhões. Em contrapartida, diante das renúncias, imunidades, desonerações e baixa fiscalização, em 2014 as contribuições previdenciárias à Seguridade Social somaram apenas R\$ 7 bilhões, enquanto os pagamentos de benefícios rurais demandam o valor de R\$ 98 bilhões por ano, em média.

Logo, é inevitável adentrar nas normas de custeio sobre produto rural, como também, na realidade dos trabalhadores rurais para que se possa compreender o escopo dessa proteção específica e diferenciada, com vistas à promoção de um debate justo acerca do tema e das propostas de reforma que o possam envolver.

APOSENTADORIA ESPECIAL E PERÍCIA MÉDICA

A aposentadoria especial é um benefício devido ao segurado que tiver laborado durante toda a jornada de trabalho, de forma não ocasional nem intermitente, em locais considerados nocivos à sua saúde ou à sua integridade física ou mental. Para sua implementação faz-se necessária avaliação médica pericial. A perícia médica do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS tem por fi-



nalidade analisar o enquadramento no direito de todos os pedidos de benefícios por incapacidade temporários ou permanentes, incluindo a aposentadoria especial. Além disso, médicos do INSS realizam perícias para oito ministérios diversos em um total de 14 milhões de exames médicos periciais anuais, que custam ao governo cerca de R\$ 130 bilhões anuais em benefícios e/ou auxílios por Incapacidade. Desse valor o INSS gasta, por problemas graves de gestão, cerca de 70 bilhões de reais anuais sem fazer perícia médica. Isso só evidencia a importância da perícia como necessidade da União em ter um serviço de perícia médica público, único, independente e eficiente.

No campo da aposentadoria especial, as recentes reformas restringiram direitos ao tornar mais difícil o enquadramento por exposição a agentes de risco. É necessário rediscutir esse enquadramento em regras mais realistas para melhor proteger o trabalhador. Atualmente os beneficiários da aposentadoria especial são apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o contribuinte individual em alguns casos. A regra acima consubstanciada representa flagrante violação ao princípio da isonomia por restringir a concessão da aposentadoria especial apenas a três categorias de segurados do RGPS. É necessário mudar essa regra e permitir a todas as categorias de filiados do RGPS a possibilidade de se enquadrarem na aposentadoria especial, quando for o caso, pois há um vasto grupo de trabalhadores não subordinados que, devido à sua profissão, submetem-se ao trabalho sob condições especiais.

REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA

Os regimes de previdência dos servidores públicos foram criados como uma extensão da política de pessoal do Estado, posto que as aposentadorias eram pagas pelo próprio tesouro dos entes federados. Entretanto, o servidor poderia se submeter a infortúnios que o impediam de chegar à aposentadoria e assim ficar desprovido da proteção estatal.

Neste sentido, a proteção social dos Servidores Públicos foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição de 1891, sendo posteriormente evoluída por todas as Constituições, que somente tratavam de contribuições para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, silenciando sobre contribuições para Regimes de Previdência Próprios do Servidor Público.

Até então, somente algumas carreiras de servidores de nível superior, amparadas por estatutos, estavam protegidas por aposentadoria do Poder Público, sendo que a maioria parte dos servidores, principalmente das autarquias e fundações públicas, estava sujeita ao RGPS, em condições análogas à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A Constituição de 1988 inaugurou uma nova fase nas relações de trabalho dos servidores com o Poder Público, ao estabelecer a instituição do Regime Jurídico Único - RJU e os planos de carreira para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, no âmbito da competência da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios (art 39). O Regime Jurídico Único – RJU, instituído pela C.F. de 1988, não significou a criação de regimes próprios de previdência.

Foram mantidas as previsões de reajuste das aposentadorias na mesma proporção e na mesma data de reajuste dos servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função. Também foi mantido o cômputo integral do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Estabelecida a competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios para legislar em matéria de previdência e a competência para instituir contribuições para sistemas de previdência dos servidores, a Lei nº 9.717, de 27/11/1998, dispôs sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social - RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal.

A referida lei, com alterações posteriores, estabeleceu que os RPPS serão organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Uma vez estabelecidas as normas gerais para se instituírem regimes próprios, a Emenda Constitucional nº 20 de 16 de dezembro de 1988 inaugurou uma nova era para a previdência social, principalmente para os servidores públicos, vez que fez incluir no texto constitucional, pela primeira vez, a previsão e organização da previdência complementar, bem como o limite mínimo de idade conjugado com o tempo mínimo de contribuição, prevendo critérios que preservas-

sem o equilíbrio financeiro e atuarial, e exigir tempo de contribuição em vez de tempo de serviço, extinguindo o chamado tempo fictício.

Logo em seguida, a Emenda Constitucional - EC nº 41, que passou a vigorar a partir de 31 de dezembro de 2003, trouxe novas e profundas alterações na previdência dos servidores, inclusive alterando as regras da Emenda Constitucional nº 20/1998, ampliando as exigências de acesso ao direito, pois além do aumento do tempo de permanência no serviço público, que passou de 10 (dez) para 20 (vinte) anos, foram introduzidas as seguintes inovações:

1. Extinção da paridade entre ativos e inativos, para as novas aposentadorias (regra permanente);
2. Novas regras de cálculo dos proventos para as novas aposentadorias, levando em consideração a média das remunerações do RGPS e RPPS;
3. Extinção da aposentadoria proporcional;
4. Criação do redutor na pensão;
5. Contribuição dos aposentados e pensionistas no percentual de 11% sobre o que exceder o valor do RGPS, como consequência do caráter contributivo e solidário do regime;
6. Extinção da paridade na aposentadoria por invalidez, que passa a ser calculada pela média;
7. Aumento do requisito de tempo de serviço público como condição para a paridade e integralidade na regra de transição;
8. Idade mínima para aposentadorias, de 53 (cinquenta e três) anos para homem e 48 (quarenta e oito) anos para mulher, porém com redutor para cada ano que faltar para, respectivamente, 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos, para aposentadoria sem paridade;
9. Obrigatoriedade da cobrança de contribuição previdenciária dos servidores estaduais e municipais, não podendo ser menor que 11%(onze por cento);
10. Abono de permanência para quem cumprir os requisitos para aposentadoria e permanecer em atividade;
11. Teto e subteto na administração pública;
12. Previsão de criação das previdências com-

plementares para aposentadorias acima do teto do RGPS, gerido por entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública e com benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

Já em 2005, a EC 47 novamente reformou o regime previdenciários dos servidores públicos, instituindo a Fórmula “95” (noventa e cinco) para os homens e “85” (oitenta e cinco) para as mulheres, que permitem ao servidor que ingressou no serviço público até 16 de dezembro de 1998, aposentar-se antes da idade mínima exigida, com proventos integrais e paridade, extensiva às pensões oriundas destes benefícios, desde que tenha, ao menos, 25 (vinte e cinco) anos de serviço público.

O servidor que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou mais de 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, pode abater esse tempo excedente na idade mínima.

APOSENTADORIA ESPECIAL SERVIDORES PÚBLICOS

A Emenda Constitucional nº 47/2005, ao dar nova redação ao § 4º do art. 40, vedou a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores, ressalvados aqueles portadores de deficiência, aos que exerçam atividades de risco e àqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos definidos em lei complementar.

Como não foram editadas as referidas leis complementares, coube ao Poder Judiciário, através do julgamento de inúmeros mandados de injunção sanar a omissão legislativa quanto ao tema, autorizando a aplicação das regras da aposentadoria especial do RGPS aos servidores públicos até que sejam editadas as leis específicas aos Regime Próprio. Em 9 de abril de 2014 o Supremo Tribunal Federal - STF aprovou a Súmula Vinculante nº 33, com o seguinte enunciado:

“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social - RGPS sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica”.

As regras do Regime Geral mencionadas na



súmula são aquelas previstas no art. 57 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Porém ainda existem muitas dificuldades acerca da implementação deste direito, por conta da interpretação restritiva que a própria Administração tem feito na aplicação da Súmula Vinculante nº 33 nos casos concretos dos servidores públicos, principalmente quanto ao não acesso a alguns direitos, como licenças prêmio, conversões de tempo especial em comum, bem como quanto a prova do exercício de atividade insalubre ou perigosa, capaz de gerar direito à aposentadoria especial. Esta matéria ainda é objeto de discussão judicial no STF.

Resta extremamente necessária a regulamentação da aposentadoria especial do servidor público a fim de dar o tratamento isonômico entre todos os trabalhadores que exercem atividade nociva à sua saúde, seja da iniciativa privada ou pública.

Nova reforma foi institucionalizada com a E.C. 70/2005, que garantiu a aposentadoria integral e paritária por invalidez permanente para os casos decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável para os servidores, ativos ou aposentados, desde que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003.

Para os aposentados por doenças não especificadas em Lei ou decorrentes de acidentes em serviço, a aposentadoria será com proventos proporcionais, porém calculados sobre a última remuneração e não sobre a média, como era antes da EC 70.

NOVAS REGRAS DE APOSENTADORIA COM A CRIAÇÃO DA FUNPESP

A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros da magistratura, dos parlamentares, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União. A referida lei fixou o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo RPPS,

que passou a ser o mesmo limite do RGPS, e autorizou a criação de três entidades fechadas de previdência complementar, a saber:

1. Funpresp-Exe – Fundação de Previdência Complementar dos servidores do Poder Executivo;
2. Funpresp-Leg – Fundação de Previdência Complementar dos servidores do Poder Legislativo;
3. Funpresp-Jud – Fundação de Previdência Complementar dos servidores do Poder Judiciário.

A Portaria 44, de 31 de janeiro de 2013, editada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), publicada no DOU de 04/ de fevereiro de 2013, aprovou o Regulamento dos planos de benefícios e o Convênio de Adesão da União à Funpresp-Exe.

Com a criação da Funpresp, o servidor somente receberá benefícios até o limite do RGPS, mas podendo receber complementação do Regime de Previdência Complementar se aderir ao plano de benefícios, haja vista que a adesão é facultativa, nos termos do Art. 202 da Constituição Federal (muito embora tenha sido instituída a filiação automática pela Lei nº 13.183/2015). Até o limite do RGPS, o servidor recolherá 11%, e o órgão de trabalho, 22%. A partir deste limite, o servidor pode aderir ao plano da Funpresp, escolhendo uma das alíquotas para recolhimento, variáveis entre 7,5%, 8% ou 8,5%, que será a mesma alíquota de contribuição do órgão de trabalho.

Com esse novo regramento, percebe-se uma convergência quase geral ente os Regimes Próprios de Previdência Social e o Regime Geral de Previdência Social-RGPS. Mas, alguns critérios ainda devem ser melhor discutidos.

CONVERGÊNCIA SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS

No Brasil não há um único regime jurídico previdenciário, e sim três possíveis formas: Regime Geral (artigo 201 da Constituição Federal-CF); Regime Próprio (artigo 40, CF) e Regime Complementar (art. 202, CF).

Dentre as propostas de reforma, a convergência de regimes previdenciários dos trabalhadores filiados ao RGPS com os Servidores Públicos filiados aos RPPS tem sido objeto de muitas discussões e debates. Porém, diversos pontos devem ser esclarecidos, tais como: a) financiamento; b) benefícios e beneficiários a serem cobertos; c) o valor dos benefícios; d) condições de elegibilidade.

Quanto ao financiamento, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, desde o seu nascimento, é contributivo e solidário, contando com contribuição do empregador, do trabalhador e do Estado. A Constituinte de 1988, ao instituir a Seguridade Social, incluindo a Previdência entre as suas áreas de abrangência, não se esqueceu das diversas fontes de financiamento do sistema.

Quanto aos Servidores Públicos, a Constituição de 1988 estabeleceu o Regime Jurídico Único, mas silenciou quanto à seguridade social do servidor. Coube à Lei nº 8.112/90 dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e seu plano de seguridade, cujo custeio ocorreria com o produto da arrecadação das contribuições obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas.

As contribuições do servidor seriam fixadas em lei, sendo diferenciadas em função da remuneração mensal, bem como por órgãos e entidades, variando de 8 a 12%. A partir de 1998, passaram a ter alíquota única de 11%. A mesma lei estabeleceu que o custeio da aposentadoria seria de responsabilidade do tesouro, situação que durou pouco tempo.

Tal forma de contribuição previdenciária gerou diferenciação entre os Regimes de Previdência, porquanto no RGPS as contribuições variavam de 8 a 11%, sujeitando-se ao limite do teto (2016 - R\$ 5.189,82). De outro lado, nos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores - RPPS não havia limite de teto de contribuição, fazendo com que essa incidisse sobre a totalidade dos proventos, quando em atividade. As alíquotas "patronais" estão fixadas em 22% para os RPPS, enquanto no RGPS variam de 21 a 23%, dependendo do grau de risco da atividade econômica da empresa.

Em relação aos benefícios, estes são basicamente os mesmos, em vias de regra geral, alterando alguns requisitos para jubilação. Quanto ao valor a ser pago e a fórmula de cálculo, cada regime possui, de acordo com o tempo, uma sistemática diferente. Enquanto no RGPS os benefícios são limitados ao teto de R\$ 5.189,82, no RPPS os proventos e contribuições serão limitados ao teto constitucional, levando por base os proventos de ministros do STF.

Acerca das condições de elegibilidade, a partir de 1998 (Emenda Constitucional nº 20), nos RPPS, as apo-

sentadorias somente seriam concedidas se cumpridos os requisitos de idade (60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher), enquanto no RGPS ainda poderiam ser calculadas com base no tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30, se mulher, embora com aplicação do fator previdenciário, que acaba conjugando idade com tempo de contribuição e reduzindo drasticamente a renda mensal dos benefícios por tempo de contribuição. No RGPS, após a Lei 13.183/2015, pode-se não aplicar o fator previdenciário, caso a opção seja pela regra 85/95 progressiva, que atingirá 90/100 em 2027.

A partir da Emenda Constitucional nº 41/2003, os regimes de previdência se convergiram ainda mais, com a previsão de limite das aposentadorias ao teto do RGPS (R\$ 5.189,82) após a criação de regime de previdência complementar. Esta já é a situação dos servidores federais admitidos a partir de 04 de fevereiro de 2013, com a criação da FUNPRESP.

Para os servidores públicos, as pensões por morte, que após a Emenda 41/2003 já se limitavam ao teto do RGPS mais 70% da remuneração ou provento que superasse tal valor, agora se limitam também às regras estabelecidas para o RGPS, nos termos da Lei nº 13.135/2015, com exigências diferenciadas por tipo de dependente. Caso pensionista seja cônjuge, se fazem necessárias 18 contribuições antes do falecimento e casamento ou comunhão estável de pelo menos dois anos, para que pensão seja por tempo superior a quatro meses, sendo progressiva de três anos a vitalícia, de acordo com a idade do companheiro. No RGPS o valor da pensão por morte, que é de 100% do salário de benefício, não foi alterado pela Lei no. 13.135/2015,

Mais uma vez se faz necessária a ênfase no aspecto histórico da falta de contribuição existente inclusive pelo empregador (Estado) que passou a contribuir para o Regime Próprio tardiamente. A redução de direitos dos servidores públicos apenas precariza ainda mais a proteção dos riscos sociais.

Como se percebe, pouco há que se convergir. Entretanto há que ser considerada a necessidade de se criar os fundos previdenciários tanto para os RPPS, quanto para o RGPS, conforme previsto nos arts. 249 e 250 da Constituição Federal, para constituição de reservas para prevenir a longevidade e complementar os valores arrecadados em momentos de necessidade de financiamento, garantindo o sistema para a posteridade.



CONCLUSÕES

A nossa Constituição Cidadã introduziu o conceito de Seguridade Social abrangendo saúde, previdência e assistência social, ou seja, uma rede de proteção do risco social, sendo nossa primeira experiência de reconhecimento universal de direitos sociais inerentes à cidadania.

O Regime Previdenciário é limitado no âmbito subjetivo, pois protege sujeitos específicos que colaboram diretamente, através de contribuição, para o financiamento da Previdência Social.

Conforme dados do Boletim Estatístico da Previdência Social, de dezembro/2015, **menos de 60% dos brasileiros economicamente ativos estão contribuindo ou são segurados em algum Regime Previdenciário**, o que corrobora a tese de que o **mito do deficit** e as incessantes reformas levam à insegurança jurídica, não permitindo ao cidadão ser “previdente” e poder planejar o seu futuro, o que gera uma consequência catastrófica: **a desmotivação no investimento em razão da credibilidade social do sistema público previdenciário.**

Pelo estudo elaborado pela **Frente Parlamentar Mista em Defesa da Previdência Social**, conclui-se que, antes de se proceder às reformas nas regras dos benefícios, se impõe:

Revisão do financiamento da Seguridade Social, especialmente quanto à desoneração da folha de pagamentos sem o correspondente repasse dos recursos da contribuição substitutiva;

1. Revisão das renúncias e desonerações fiscais;
2. Revisão da DRU, para que não incida sobre nenhuma das contribuições sociais;
3. Revisão do modelo administrativo-judicial de cobrança de dívidas ativas de contribuições previdenciárias;

Ainda, apurou-se que, dentre as propostas de reforma, cabe considerar:

1. O deficit da Previdência É UM MITO IRRESPONSÁVEL!
2. A Seguridade Social é superavitária;
3. A idade mínima já existe, tacitamente, em ambos os sistemas de previdência pública (Fator Previdenciário e fórmula 85/95 – 90/100);

4. O país ainda não está socialmente preparado para a igualdade de condições previdenciárias entre homens e mulheres, havendo outras políticas públicas preliminares para adequação da realidade social, inclusive implantação efetiva de similaridade na remuneração e nas condições de trabalho para ambos os sexos;
5. As recentes alterações nos benefícios de pensão por morte buscaram resguardar as alegadas necessidades de equilíbrio atuarial e respaldo social, de acordo com as prospecções futuras, não havendo necessidade de novas reformas que reduzam ainda mais a proteção social;
6. As aposentadorias especiais aos agricultores familiares e pescadores ainda resgatam a dívida social brasileira com essa categoria profissional, não havendo espaço para uma reforma brusca quanto ao financiamento e tempo para aposentadoria, mas sim gradual;
7. Os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos já foram exaustivamente reformados. A criação da Funpresp, com o resguardo do direito adquirido, já convergiu os dois regimes previdenciários públicos;
8. Os regimes previdenciários constitucionais (RGPS e RPPS) já estão, tacitamente, convergidos, apenas ainda não disputando o mesmo caixa de receitas, o que demandará grande discussão sobre o tema.

As reformas com objetivos de proteção atuarial futura devem atingir, apenas, as gerações futuras, de forma lenta, gradual e juridicamente segura, sem alterações incidentais constantes, preservando o direito às regras atuais a quem por elas se programou, garantindo a segurança jurídica e a credibilidade do sistema.

O malfadado deficit da Previdência Social nada mais é do que uma falácia, criada para esconder a responsabilidade do Estado por suas incessantes políticas de renúncias fiscais, desonerações e desvinculações de receitas, além de sua ineficiência na cobrança de dívidas ativas.

A conta dessa leniência para com os devedores da Seguridade Social, e com as renúncias e desonerações, não pode ser jogada nos ombros dos aposentados e pensionistas brasileiros. Para mais essa maquiagem, a sociedade brasileira precisa dizer um **BASTA!**



FRENTE PARLAMENTAR MISTA EM DEFESA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

INICIATIVA



PARCERIAS



ORGANIZAÇÃO



www.frenteparlamentardaprevidencia.org

<https://m.facebook.com/Frente-Parlamentar-Mista-em-Defesa-da-Previdência-1202435199801254/>